



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 07/02/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 056580/2007

**Interessado:** Semir José de Faria

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 056580/2007, lavrado em 01/10/2007.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.26-27), datado de 24/03/2008, o recurso foi deferido parcialmente, mantendo e corrigindo a multa no valor de R\$ 77.403,80 (setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos), considerando que:

**a) A defesa apresentada foi tempestiva;**

**b) A pessoa física Semir José Faria foi autuada por:**

- 1- *“Armazenar em carvoeira sito à Fazenda Pequeno Sítio mun. De Santa Vitória/MG, 1010 m<sup>3</sup> (um mil e dez metros cúbicos) de lenha sem apresentar no ato da fiscalização, prova de origem do subproduto”*
- 2- *“Armazenar em carvoeira sito à Fazenda Pequeno Sítio mun. De Santa Vitória/MG, 60 m<sup>3</sup> (sessenta metros cúbicos) de lenha sem apresentar no ato da fiscalização, documentos que comprovam origem.*

O auto de infração está vinculado ao BO nº 567/07 de 02/10/2007 que registrou as irregularidades acima descritas .

**c) O auto de infração, em ambas multas aplicadas, teve como embasamento legal o Art. 95– inciso II Pará. /Alínea V combinado com o Art. 69 – Inciso II, alíneas “b” do Anexo III do Decreto 44.309/06;**

**d) Foram aplicadas as multas nos valores de R\$ 94.262,30 e R\$5.599,80 totalizando R\$ 99.863,80 (noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Tendo a primeira multa sido recalculada para R\$ 77.403,80 (setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos), e a segunda multa remetida conforme Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito Não Tributário;**

**e) O Parecer do Relator datado de 24 de março de 2008, da CORAD , em sua conclusão, afirma o seguinte, in verbis:**

*“Pelo exposto, considerando que a infração foi devidamente caracterizada, considerando a adequação do valor da penalidade ao mínimo estabelecido no diploma legal, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, fixando a penalidade no valor de R\$ 77.403,80.” (grifo nosso).*

- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 10/06/2008, com as alegações seguintes:



- 
- a) Que tudo o que foi solicitado pela autoridade ambiental, foi exposto em tempo hábil e ainda assim foi autuado em um valor exorbitante, por não possuir tais documentos no ato da fiscalização. Que no mês de agosto de 2008, deu entrada no processo APEF da Fazenda Triante, quando fora orientado a recolher o material lenhoso e armazenar em um único local da propriedade;
- b) Que em razão do armazenamento desse material, acabou sendo autuado ao argumento de que não possuía a origem do material por não ter guia de transporte, o que não corresponde à realidade dos fatos;
- c) Que o material lenhoso não passou por qualquer outro empreendimento, não caracterizando o transporte, sendo então apenas reunidos em um único local para possibilitar a cubagem para emissão de documento de APEF antes de qualquer destinação, conforme orientação do IEF;
- d) Que não praticou a infração tida por cometida e que o auto de infração enseja em falta de informações estabelecidas por lei e inconsistência, aguarda o acolhimento do recurso e respectiva NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO nº0056580/2007;

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 5- Quanto ao mérito, as questões e as indagações da recorrente passam a ser analisadas pelos seguintes critérios:
- a) Não procede. O AI foi lavrado por servidor devidamente habilitado e seguindo-se todos os preceitos técnicos e legais para tal;
- b) Não se sustenta. Dos documentos juntados para comprovação de origem do produto quando da emissão do auto de infração e da aplicação das multas, As datas de todos os documentos Notas Fiscais e GCAs apresentados são posteriores à data da aplicação da multa, constituindo-se como provas da infração cometida pelo autor, e é contrária às alegações do recorrente;



- c) Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que os argumentos apresentados são comprovadamente improcedentes, conforme provam os documentos apresentados, e não apresentou provas consistentes que o eximissem das penalidades imputadas no AI 056580/2007.

## **CONCLUSÃO**

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 77.403,80 (setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos)
- 7- À consideração.

Ubá, 15 de Março de 2018.

Luiz Henrique Ferraz Miranda

Analista Ambiental/IEF

MASP: 1.021.124-1

Pereira



Thais de Andrade B. Pereira

CC

MAST

Thais de Andrade B. Pereira

COORDENADORA DE

COMPENSAÇÃO FLORESTAL

MA SP: 120288-3 OAB/MG 95241